

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 15/2023.

OBJETO: REVISAR OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE UNAÍ.

AUTORA: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 15/2023 é de iniciativa da nobre Mesa Diretora e dispõe sobre a revisão anual do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

A revisão proposta pela digna Autora visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores do Poder Legislativo, na base percentual estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado por aquele Instituto, relativo ao período **de janeiro a dezembro de 2022**.

Recebida em 13 de fevereiro de 2023 por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente na mesma data, para a análise prevista no artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolatar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação

A competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais é da Mesa Diretora, conforme prevê os incisos II e III do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal.

Consta no ordenamento jurídico municipal que a última lei que procedeu a revisão do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários de Unaí foi a Lei n.º 3.445, de 8 de março de 2022, que aplicou revisão na ordem de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. E, ainda, que a revisão correspondeu ao somatório acumulado da variação do IPCA, apurado pelo IBGE, relativo ao período de **janeiro a dezembro de 2022**.

Registre-se que não houve fixação do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários de Unaí para a gestão (1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024), cabendo, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **apenas a atualização dos valores fixados para a última legislatura.**

Registre-se, ainda, que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ocorrer na mesma data da revisão anual dos servidores públicos do Município e assim, percebe-se que está ocorrendo na Casa Legislativa de Unaí com a apresentação e tramitação dos demais projetos, que revisa a remuneração dos servidores municipais de Unaí no mesmo percentual.

Diante da consideração de ausência de fixação dos referidos subsídios para vigorar a partir de janeiro de 2021 e da garantia da respectiva recomposição deu-se, pela nobre Autora a obrigação constitucional de elaborar proposição de lei que assegure a revisão geral dos referidos subsídios pelo período de **janeiro a dezembro de 2022.**

2.1. A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

A concessão de revisão geral anual aos de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o parágrafo 6º do mesmo artigo 17 exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

Por seu turno, o inciso X do artigo 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

2.2. Do Percentual Aplicado:

De acordo com o site oficial do IBGE os percentuais do IPCA do período de janeiro a dezembro de 2022 acumulados são de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Cabe ressaltar que caso o valor resultante da revisão geral ultrapasse o teto constitucional (inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal), o pagamento deste valor será feito somente no limite do teto.

2.3. Do Mérito:

Sugere-se que este Projeto de Lei seja distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para análise dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados.

2.4. Da Dispensa da Redação Final:

Sugere-se a dispensa do retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

3. Conclusão:

Ante ao exposto, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 15/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado